

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1434/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

Faersel

I – Relatório

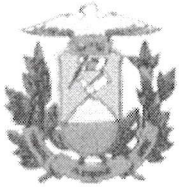
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/01/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 08/12/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 15/12/2021, sendo, então, encaminhada para esta comissão na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Em justificativa o Autor assim justifica:

“Estado de Mato Grosso, uma das 27 unidades federativas do Brasil. Está localizado na região Centro-Oeste. Tem a porção norte de seu território ocupada pela Amazônia Legal, sendo o sul do estado pertencente ao Centro-Sul do Brasil. Extensas planícies e amplos planaltos dominam a área, sendo que a maior parte destes (cerca de 74%) se encontra abaixo dos seiscentos metros de altitude. Juruena, Teles Pires, Xingu, Araguaia, Paraguai, Rio Guaporé, Piqueri, São Lourenço, das Mortes e Cuiabá são os rios principais. Tem como limites os estados do Amazonas, Pará (norte); Tocantins, Goiás (leste); Mato Grosso do Sul (sul); Rondônia e a Bolívia (oeste), país vizinho. Ocupa uma área equivalente à da Venezuela e não muito menor do que a vizinha Bolívia, assim como, maior que a Itália e Portugal, Mato Grosso está organizado em 22 microrregiões e cinco mesorregiões, dividindo-se em 141 municípios, sendo os mais populosos e importantes: a capital Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Sinop, Tangará da Serra, Barra do Garças e Cáceres. Mato Grosso. Destarte, o Estado de Mato Grosso tem 903.357,908 km² de área, o que o torna o terceiro mais extenso do país, ficando atrás somente do Amazonas e do Pará. A área urbana de Mato Grosso é de 519,7 km², o que coloca o estado em 11.º lugar na ordem de estados do Brasil com maior mancha urbana. Neste diapasão, condicionar uma associação de classe para cada círculo de graduação e posto, chegando ao máximo de três para representar todo o estado, sendo, aproximadamente 8.000 (oito mil) Policiais Militares e 2.000 (dois mil) Bombeiros Militares, ficando assim praticamente inexequível, ao passo

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

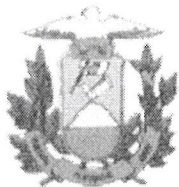
Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que, conforme supracitado acima, o Estado de Mato Grosso, possui uma dimensão enorme, logo, cada região tem suas peculiaridade, tendo vista que, cada comando regional da PMMT ou BMMT, tem por responsabilidade imensas áreas para tomar conta. Sente sentido, a Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014, legislação estadual não pode suprimir direito de criação de novas associações representativas de classe profissional, até porque está em desobediência tanto com constituição federal, em seu artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, da CF/88, quanto com a constituição estadual, art. 133 e incisos, vejamos: Muito ligado à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo, em âmbito internacional o direito à livre associação foi reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XX, corroborado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seus artigos 22 e seguintes. A liberdade de associação ganha muita repercussão, portanto, somente após a 2ª Guerra Mundial, repetindo-se nos tratados internacionais sobre direitos humanos que se sucederam durante o século XX. Primeiramente introduzida como direito fundamental na Constituição de 1891, repetida nos textos constitucionais subsequentes, a liberdade associativa, encontra-se atualmente prevista no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, da CF/88. Da leitura conjunta desses dispositivos constitucionais, podem ser listadas as seguintes 10 características e dimensões desse direito: Projeto de lei complementar.

1- O termo "associação" possui sentido vasto, bastando que haja uma união voluntária e com um fim comum, havendo solidariedade entre seus membros; 2- O termo "associação" possui duas acepções: em sentido lato, como qualquer associação de pessoas, inclusive as com finalidade lucrativa, partidos políticos, associações profissionais ou sindicais e, em sentido estrito, significa pessoas jurídicas sem fim lucrativo; 3- Possui quatro subdireitos, quais sejam o de criar uma associação, o de aderir a qualquer associação já existente, o de se desligar de uma associação e o de dissolver espontaneamente uma associação; 4- Possui duas garantias coletivas: I- é vedada a interferência estatal no funcionamento das associações; II- só podem ser dissolvidas compulsoriamente ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado; 5 - Diferencia-se do mero direito de reunião de pessoas, pois demanda uma associação estável e permanente de pessoas, com interesses comuns e cuja atividade não afronte a ordem jurídica; IV- Possui uma natureza negativa, proibindo o Estado, em regra, de interferir desde o processo de criação até o de dissolução de associações (direito de auto-organização de estatutos, escolha de associados, liberdade de gestão e continuar ou descontinuar a atividade); 6- Trata-se de uma liberdade de "mão dupla", ou seja, englobando a associação e a desassociação, esta sendo praticamente um "direito potestativo" do associado, pois pode alterar a situação jurídica dos demais associados, formalizado mediante uma declaração receptícia de vontade; Por fim, vale lembrar que há expressamente duas limitações constitucionais à liberdade de associação, ambas relacionadas às suas finalidades e previstas no artigo 5º, inciso XVII, da CF/88: (a) percorrer fins ilícitos; (b) ter caráter paramilitar Nesta mesma toada, preleciona o Art 133 Incisos I, II, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso. Por todo exposto, a aprovação desta lei trará resolução em relação a criação de novas associações representativa de classe profissional fora âmbito da capital do Estado, ao passo que, hoje nos moldes do paragrafo único do art 106 da r. Lei estadual, somente é permitido uma associação para cada circulo de Graduação ou posto, chegando ao máximo de três associações para todo o Estado de Mato Grosso, ou seja, um verdadeiro monopólio Estatal, entrando assim, em rota



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de colisão com a Constituição federal conforme supracitado acima, e até mesmo a própria Constituição Estadual. Por fim, os militares estaduais são os servidores mais visivelmente identificados, nessa árdua e espinhosa Profissão de risco, em prol da Preservação da Ordem Pública, Incolumidade Física das Pessoas e do Patrimônio. De suma importância, valorizar policial militar como um cidadão pleno é um passo fundamental para a aquisição por parte da sociedade de um serviço de segurança pública democrática e legalista, pois o raciocínio simples é de que só pode promover direitos aqueles que o possuem, em uma lógica simples, mas que por muitas vezes não está sendo observada por chefes do executivo na organização de suas forças de segurança pública. Projeto de lei complementar. Os servidores públicos militares, estão nos quatro cantos do território estadual, nos 141 Municípios, por esta razão, cada região possuem realidade distintas uma da outra, bem como, os servidores Militares trabalham de forma ostensiva, ou seja, chegam sempre primeiro nos conflitos urbanos e rurais da sociedade contemporânea, logo, ficam expostos a todo tipo de ocorrência, desde desinteligência de vizinhos, conflitos agrários, crimes ambientais, crimes de trânsito, invasão de terrenos urbanos e rurais, furtos simples e qualificados, latrocínio, roubos a mão armada, homicídio, etc. Sendo assim, as associações de classe são instituições que ocupam um importante papel junto a estes profissionais, no tange a representatividade da classe na buscar por direito, anseios e retaguarda jurídica, assim como, tem autonomia para representar a classe de servidores associados, em busca de melhor condições de trabalho, dignidade humana e negociação de subsidio com Governo Estadual. Sobretudo, a aprovação desta lei trará dignidade e respeito ao relevante trabalho do policial Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, que lutam diuturnamente para manter a paz social, mesmo com risco da própria vida.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito pela aprovação do projeto de lei complementar, tendo sido aprovado à proposição em sessão plenária.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

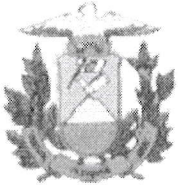
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do Art. 106, da Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º - Parágrafo único: Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada pelas instituições militares como entidades representativas de categoria profissional de militares estaduais, associações que se amolda nos termos do Art 133 e incisos, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese a alteração consiste em permitir que as instituições militares considerem como entidades representativas todas as associações que atendam o art. 133 e incisos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Para melhor compreensão vejamos o que diz o art. 106 da Lei estadual nº 555/2014 a ser alterado:

Art. 106 A licença para desempenho de cargo em entidade associativa, representativa de categoria profissional dos militares estaduais, será concedida com ônus para o Estado pelo período do mandato da entidade, mediante solicitação, desde que não ultrapasse o limite de três militares por entidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada pelas instituições militares, como entidade representativa de categoria profissional de militares estaduais, apenas uma entidade para o círculo de Oficiais PM/BM, uma entidade para o círculo de subtenentes e sargentos PM/BM e uma entidade para o círculo de cabos e soldados PM/BM, com representatividade em âmbito estadual.

Ocorre que a matéria ao tratar de questões afetas a organização e servidores dos Militares de Mato Grosso adentra a questões afeta a iniciativa privativa do Poder Executivo, competências essas estabelecidas na Carta Magna, que instituiu, no âmbito federal a competência privativa do Presidente da República, no âmbito estadual essa competência é do chefe do Poder Executivo,

A Carta Estadual preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado. *In verbis:*

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

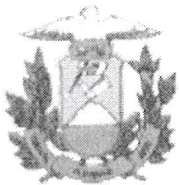
...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Ao versar sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo a proposição afronta também o Princípio da Separação de Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Carta Estadual no artigo 9º, os quais assim dispõem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Convém destacar que a Constituição da República dispõe de forma cristalina que é livre a associação profissional, porém, no mesmo dispositivo constitucional, inciso II do artigo 8º é vedada a criação de mais de uma organização representativa de categoria profissional, assim, podemos concluir que a previsão do parágrafo único do art. 106 da Lei Complementar n.º 555/2014 está em conformidade com as disposições constitucionais da Carta Magna.

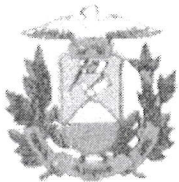
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 16 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021 – Parecer n.º 1434/2021
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Saubis
Relator (a): Deputado (a) Foulson

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Foulson
Membros (a)	Wilson Saubis
	Elizeu Nascimento (Contra Foulson)